SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007714-52.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Pagamento

Requerente: Simone Fernanda Ferro

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por Simone Fernanda Ferro contra a Fazenda do Estado de São Paulo e o Município de São Carlos aduzindo, síntese, mandando de em que, no segurança 0005989-60.2008.8.26.0566, que tramitou por esta Vara da Fazenda Pública, obteve a segurança para entrega dos medicamentos Lantus e Humalog, por prazo indeterminado e enquanto perdurasse o tratamento. Afirma que a partir de outubro de 2016 começou a encontrar dificuldades para a retirada do medicamento Lantus, e que, por isso, foi obrigada a arcar com os custos para sua obtenção no importe de R\$ 5.296,52, referente ao período de outubro de 2016 a junho de 2017. Relata que nos, autos do cumprimento de sentença (Proc. Nº 0001449-51.2017.8.26.0566), restou comprovado que a entrega do medicamento Lantus foi interrompida em outubro de 2016, tendo sido determinado o sequestro de verbas públicas em quantidade suficiente para seu uso durante um período de seis meses. Requer a condenação dos requeridos por danos materiais no importe de R\$ 5.296,52, devidamente atualizado e acrescidos de juros.

Citados, os requeridos pugnaram pela improcedência do pedido (fls. 46/51 e 52/57).

Houve réplica (fls. 60/65).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido é procedente.

A matéria controvertida nestes autos é exclusivamente de direito e circunscreve-se à possibilidade de conversão da obrigação de fazer (fornecimento de medicamentos) imposta contra a FESP e o Município no feito nº 0001449-51.2017.8.26.0566, em ressarcimento de valores gastos pela autora após o descumprimento da ordem judicial.

Observo, de início, que é incontroverso que os entes públicos requeridos foram condenados à obrigação de fornecimento dos medicamentos Lantus e Humalog, necessários para o tratamento de *Diabetes Mellitus*, tipo I, conforme consta da r. sentença de fls. 11/15.

Também é incontroverso que os requeridos não cumpriram integralmente a condenação imposta e, no período de outubro de 2016 a junho de 2017, deixaram de fornecer o medicamento Lantus, levando a autora a adquiri-lo com recursos próprios ao longo desse período como forma de não interromper o tratamento.

Nesse contexto, não há óbice à conversão da obrigação de entrega em perdas e danos para o fim de que os requeridos restituam à autora os valores que despendeu quando já havia, em seu favor, a sentença judicial determinando o fornecimento gratuito dos medicamentos.

Assim, mostra-se legítima e legal a restituição ora objetivada pela parte autora, vez que tem <u>previsão expressa</u> no art. 499 do Código de Processo Civil: "a obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."

Do contrário se chegaria ao esvaziamento do instituto, tornando a

obrigação de fazer inócua, pois a devedora poderia descumprir a ordem judicial ao livre alvedrio da sua conveniência em suportar o ônus do seu inadimplemento.

No caso destes autos as Fazendas Estadual e Municipal deixaram de fornecer o medicamento do qual necessitava a autora, sem qualquer justificativa, e mesmo intimados a cumprirem a ordem judicial, quedaram-se inerte.

As determinações judiciais só deixaram de ser ignoradas com o bloqueio de valores correspondentes à aquisição dos medicamentos pelo Juízo (fl.22), o que evidencia a imprescindibilidade da medida para o adimplemento da obrigação de fazer.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença- Fornecimento de medicamentos— Decisão que determinou a restituição de valor despendido pelo Autor na aquisição de medicamentos — Decisório que merece subsistir — Ao contrário do sustentado pela Fazenda do Estado, não houve inovação do pedido pelo Autor, podendo o Magistrado de origem adotar as medidas que entender necessárias para assegurar o resultado almejado na demanda. Recurso parcialmente provido. Lei nº 11.960/2009 - A declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, teve alcance limitado no STF — Aplicação da Lei nº 11.960/09 de rigor, até a expedição do RPV ou precatório, quando então deve seguir o tema 810 doSTF - Precedentes TJSP - Decisão reformada nesse ponto — Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2110717-55.2017+8+26.0000, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Marrey Uint, julgado em 26/09/2017).

Por fim, a autora comprovou os valores despendidos com a compra do medicamento (fls. 23/33).

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e

PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos ao ressarcimento à autora do valor de R\$5.296,52 (50% para cada um) com atualização monetária pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – Modulada, a partir da propositura da ação, e juros moratórios da Lei nº 11.960/09, desde a citação.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei n° 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4° do mesmo dispositivo legal.

<u>Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição.</u>

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 13 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA